



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7º Grupo de Direito Criminal

Registro: 2025.0000330407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2389068-14.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é peticionário GABRIEL ELOI DO CARMO DA SILVA.

ACORDAM, em 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deferiram o pedido revisional para absolver GABRIEL ELOI DO CARMO DA SILVA, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do E. Relator. V.U. Esteve presente o Ilmo Sr. Advogado Dr. Ademir Antônio Castanheira Junior", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, FÁTIMA GOMES E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7º Grupo de Direito Criminal

Revisão Criminal n. 2389068-14.2024.8.26.0000

Peticionário: Gabriel Eloi do Carmo da Silva

Comarca: Campinas

REVISÃO CRIMINAL. Roubo circunstanciado e extorsão qualificada. Pretensão de absolvição do peticionário pelo reconhecimento fotográfico precário realizado em delegacia. Alegação de que foram desrespeitados os procedimentos do artigo 226 do CPP e da Resolução n. 484/2022 do CNJ. Cabimento do pedido, a fim de absolver o peticionário. Prova colhida sob o contraditório que não demonstra minimamente a participação do peticionário nos crimes imputados. Reconhecimento fotográfico supostamente realizado na delegacia, sem que a fotografia tivesse sido juntada aos autos. Não realização de reconhecimento pessoal na fase policial. Em Juízo, vítima apenas disse que o peticionário “se parecia” com um dos autores. Peticionário que sempre negou, e nada foi com ele apreendido. Fragilidade do álibi e suposta amizade com os corréus, em nada demonstrada, não se traduz em prova da participação. Revisão criminal deferida.

Voto n. 52.240

1. Cuida-se de revisão criminal proposta por **Gabriel Eloi do Carmo da Silva**, processado e definitivamente condenado, por r. sentença¹ prolatada pela MM^a. Juíza de Direito, Dra. PATRÍCIA SUÁREZ PAE KIM,

¹ Fls. 604/649 (autos originários).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7º Grupo de Direito Criminal

como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, incisos I, e no artigo 158, §§ 1º e 3º, ambos do Código Penal, às penas de 18 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 38 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Inconformado com a r. decisão, o peticionário apelou. A Colenda Segunda Câmara Criminal deste E. Tribunal, no julgamento da apelação n. 1511567-05.2020.8.26.0114², por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso a fim de, afastada a majorante prevista no artigo 157, § 2º, inciso V, do Código Penal, reduzir as penas para 14 anos e 8 meses de reclusão e 29 dias-multa.

Inadmitido recurso especial,³ o peticionário agravou ao C. Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo. Agravo regimental interposto foi improvido⁴.

A condenação transitou em julgado⁵.

Pretende a Defesa, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, a revisão daquela condenação, a fim de desconstituí-la. Sustenta, em síntese, violação ao disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal. Aponta que na delegacia de polícia foram apresentadas à vítima somente fotografias do peticionário, o que, além de contaminar os reconhecimentos posteriores, violou a Resolução 484/2022

² Fls. 926/943 (autos originários).

³ Fls. 1.022/1.026 (autos originários).

⁴ Fls. 1.091/1.095 (autos originários).

⁵ Fl. 1.239 (autos originários).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7º Grupo de Direito Criminal

do CNJ. Alega que o reconhecimento realizado em Juízo foi maculado em razão da dúvida apresentada pela vítima sobre a identidade do peticionário. Requer, assim, a absolvição do peticionário, com fundamento no artigo 386, inciso V, do CPP.

O r. parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não conhecimento do pedido revisional ou, caso seja conhecido, pelo seu indeferimento.

É o relatório.

2. O pedido comporta deferimento.

A imputação é, em síntese, de que o ora peticionário **Gabriel Eloi do Carmo da Silva** e os corréus Adriano Souza Araújo, Henrique Sousa Alves e Caio Henrique Demorais Gallette, agindo em concurso, subtraíram para eles, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima, R\$ 350,00 em dinheiro, o veículo *Ford/Ka*, de placas QOC-5672 e outros bens da vítima Michel Cristian Augustinho.

Constou também da denúncia que os acusados constrangeram o ofendido, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e restrição da sua liberdade, como condição necessária, a entregar-lhes seus cartões bancários e as respectivas senhas, a fim de obter indevida vantagem econômica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7º Grupo de Direito Criminal

Assim o v. Acórdão descreveu e analisou a prova produzida:

“De imediato, anote-se que, embora os réus não tenham sido presos em flagrante, verdade é que a vítima reconheceu todos eles fotograficamente na Delegacia como autores do roubo e da extorsão praticadas, sendo que três dos réus (Adriano, Henrique e Caio) ainda são réus nos autos do processo nº 1507505-19.2020.8.26.0114, que se originou do mesmo inquérito policial destes autos e que apura a prática de infrações de modus operandi idêntico ao dos fatos aqui tratados.

Tais circunstâncias se mostram bastante sintomáticas e invertem o ônus da prova, impondo aos réus justificativa plausível para as acusações que lhes são feitas. Na realidade, os réus Caio, Henrique e Gabriel ofertaram simplórias e isoladas negativas, incapazes de enfraquecerem a prova produzida sob o crivo do contraditório, enquanto o réu Adriano confessou o crime, afirmando, contudo, tê-lo praticado com outra rapaz, que não os acusados Henrique e Gabriel, negando ainda, emprego de arma.

No mais, há nítida contradição nas versões dos réus quanto a se conhecerem, já que Gabriel afirmou que conhece todos os corréus, desmentindo as falas de Henrique e Adriano, de que não se conheciam.

Ainda que assim não fosse, a prova oral angariada a tudo esclareceu.

O ofendido disse ser 'motorista de aplicativo' e, quando dos fatos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7º Grupo de Direito Criminal

levou uma passageira ao Jardim Itatinga e, como teria outra 'corrida', ficou aguardando no local, momento que quatro indivíduos (um deles armado com um revólver) ingressaram no veículo, ordenando que dirigisse até uma rua sem saída, no bairro 'Nossa Senhora de Lourdes'. Chegando próximo ao destino, foi 'puxado' para o banco de trás e jogado no 'chão do banco'. Um dos rapazes assumiu a direção do automóvel e passaram a 'rodar' pela cidade, sendo agredido e ameaçado no banco de trás, isso para que fornecesse as senhas dos cartões bancário se entregasse o dinheiro ganho pelo aplicativo. Passou-lhes a senha e eles também subtraíram o dinheiro escondido na meia do ofendido. Foi mantido refém por cerca de 2 horas, sendo abandonado no bairro Reforma Agrária. Foram subtraídos, todos seus documentos, o celular e também o veículo do ofendido. Foi agredido com coronhadas. Na delegacia, finalizou, por fotografia reconheceu os quatro indivíduos. Em juízo, finalizou, identificou Henrique como um dos que ficou na parte de trás, Gabriel como parecido com o agente que assumiu a condução de seu carro, e os réus Caio e Adriano, sendo que Caio era quem estava armado.

Tal declaração é de indiscutível importância para a busca da verdade real, uma vez que a vítima não teria motivo algum para, levianamente, incriminar um inocente, sendo seu único interesse ver responsabilizado aquele que lhe acarretou prejuízo material e abalo psicológico.

Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7º Grupo de Direito Criminal

(...)

Somem-se a isso os depoimentos dos policiais civis Adalberto Junior e Marcelo C. Pellegrin, que corroboraram a versão da vítima, confirmando a identificação dos réus por ela na Delegacia.

O policial Adalberto informou que estavam acontecendo muitos roubos e sequestros de motoristas de aplicativos. Apuraram que Adriano e Caio já haviam sido identificados em ocorrências com o mesmo modus operandi. Chegaram a eles porque o celular da vítima foi acionado dentro da casa de Caio. A vítima foi chamada à Delegacia, reconhecendo fotograficamente os réus no Distrito Policial. Primeiramente foi feito o reconhecimento fotográfico e, posteriormente, foi deferida a prisão temporária, após o que foram feitos reconhecimentos pessoais. A vítima disse que foi acionada para fazer uma corrida e, durante o percurso, foi-lhe dada voz de assalto, sendo realizadas diversas transferências com os cartões. Esclarece que a corrida foi pedida do Bairro Itatinga para o mesmo local do bairro Nossa Senhora de Lourdes, dentro do mesmo modus operandi de outros casos de roubo. Henrique foi identificado como um dos criminosos em razão de um ferimento no braço, já que a vítima lhe havia relatado que um dos roubadores, inclusive o mais bravo, estava utilizando uma tipoia, salvo engano no braço esquerdo.

O policial Marcelo informou que receberam a notícia do crime e receberam ordem de serviço para identificar os autores. Já tinham suspeitas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7º Grupo de Direito Criminal

sobre quadrilhas que agiam com o mesmo modus operandi. Munidas de algumas fotos do álbum de identificação criminal referentes a indivíduos envolvidos com crimes similares, ao lado de outras fotos aleatórias, chamaram a vítima para realizar o reconhecimento. O ofendido reconheceu as fotografias dos réus. Conseguiram levantar os endereços deles e, com mandados de busca e apreensão, conseguiram prender dois deles. A vítima retornou à Delegacia para realizar o reconhecimento pessoal desses dois indivíduos, ao lado de outras pessoas, sendo o reconhecimento positivo. Foram reconhecidos Caio e Henrique. Adriano fugiu durante o cumprimento do mandado. Do último envolvido não conseguiram se aproximar, porque ele estava no Maranhão. A vítima relatou que foi chamada para fazer corrida de aplicativo, quando os indivíduos que chamaram a corrida anunciaram o crime e passaram a tentar fazer saques com os cartões do ofendido. Chegaram a Henrique porque já tinham fotografias de pessoas envolvidas em casos anteriores. Através de um dos réus acabaram chegando aos outros. A vítima disse que eram quatro os criminosos, os quais ficavam a todo tempo ameaçando-o e agredindo-o. Ela disse que, dentro do carro, os réus tiraram as máscaras.

Os policiais, importante registrar, são dignos de fé, pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida a lisura do trabalho por eles desenvolvido.

(...)

Eventuais divergências existentes, outrossim, são perfeitamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7º Grupo de Direito Criminal

aceitáveis, tanto em razão do tempo decorrido quanto porque, segundo informaram os agentes de segurança, os réus viram-se envolvidos em outros crimes, o que pode ter causado alguma confusão.

De mais a mais, as contradições, além de serem ínfimas, se referirem a fatos secundários da prova, incapazes, pois, de retirarem a credibilidade dos relatos dos policiais civis.

Percebe-se, pois, inexistir qualquer dúvida acerca da responsabilidade dos réus pelos delitos patrimoniais descritos na inicial, pois foram todos eles identificados, tanto na Delegacia, quanto em juízo, como os praticantes do roubo e da extorsão contra Michel.

O fato de o policial Adalberto ter dito que a vítima lhe dissera informalmente que Henrique utilizava uma tipoia no braço esquerdo e de o ofendido não ter confirmado tal informação não enfraquece a prova acusatória, pois, repita-se, é plenamente compreensível que o agente de segurança possa ter se confundido em relação a esse detalhe, sobretudo porque a presente ocorrência é fruto de investigação voltada para a coibir os chamados 'sequestros-relâmpago' na circunscrição dos fatos, sendo que o próprio acusado Henrique é investigado em pelo menos dois outros episódios.

Ademais, como bem pontuado pelo juízo a quo, o simples fato de Henrique ter-se submetido a uma cirurgia no braço esquerdo cerca de dois meses antes dos fatos aqui apurados não é álbi irrefutável, sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7º Grupo de Direito Criminal

perfeitamente possível a sua atuação nos delitos ora em análise, até porque recebera alta de internação no dia seguinte à sua cirurgia, conforme se verifica do documento de fls. 215.

Também é de se consignar inexistir qualquer dúvida no ato de reconhecimento que envolveu o réu Gabriel, já que, como destacado pela magistrada sentenciante 'muito embora a vítima tenha dito inicialmente que o acusado Gabriel era 'parecido' com um dos responsáveis pela abordagem, com o andamento e a dinâmica da audiência, restou evidente a sua identificação como um dos autores do delito, tendo o ofendido acrescentado que ele foi o responsável por assumir a direção do automóvel' (fls. 616), inexistindo, portanto, qualquer dúvida no reconhecimento relacionado ao mencionado réu.

Além disso, a atestar a falsidade da versão fornecida por Gabriel em juízo, segundo a qual ele teria ficado em casa no dia dos fatos, está o fato de que ele mesmo disse à sua namorada, por meio do whatsapp, que se encontrava na rua (fls. 309/310), não havendo dúvidas, portanto, acerca de seu envolvimento nos delitos aqui apurados.

Assim, todos os elementos carreados aos autos, notadamente o firme reconhecimento efetuado pela vítima em juízo, impunham, de fato a condenação dos réus.”⁶

Pois bem.

⁶ Fls. 932/936 (autos originários).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7º Grupo de Direito Criminal

É dos autos que o corréu Adriano confessou judicialmente a imputação, mas eximiu os demais (inclusive o peticionário), enquanto Caio e Henrique, embora tenham negado, foram pessoalmente reconhecidos pela vítima já no Distrito Policial.

Gabriel, contudo, não foi encontrado na fase inquisitorial e negou, em Juízo, as práticas delitivas.

Os fatos ocorreram no dia 05 de julho de 2020, conforme boletim de ocorrência registrado pela vítima.⁷ Em 14 de julho daquele ano, ela teria reconhecido fotograficamente, no Distrito Policial, os quatro roubadores, incluindo o ora peticionário.⁸

No entanto, as fotografias apontadas, com exceção da de Adriano⁹, nunca foram juntadas aos autos; assim, não se sabe se elas eram nítidas, recentes etc.

Posteriormente a vítima reconheceu pessoalmente, ainda na delegacia, os corréus Caio e Henrique. O peticionário Gabriel, por outro lado, jamais foi submetido a reconhecimento pessoal na fase policial, tendo sido denunciado com base apenas no suposto reconhecimento fotográfico.

Ao descrever, no inquérito policial,¹⁰ a conduta de Gabriel, a vítima relatou que **ele se sentou imediatamente atrás dela, enquanto ela dirigia o**

⁷ Fls. 11/12 (autos originários).

⁸ Cf. auto de reconhecimento fotográfico à fl. 16 (autos originários).

⁹ Fls. 18

¹⁰ Fl. 17 (autos originários).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7º Grupo de Direito Criminal

veículo –, o que, força é convir, dificulta o reconhecimento –, e que somente seguiu no carro até a “estrada do Filipão”: quando chegaram, ele desceu do veículo, e Caio assumiu o volante.

Nada mais é dito sobre a conduta do peticionário.

A denúncia, agasalhando essa narrativa da conduta de Gabriel, afirmou que os roubadores, “(...) mantendo a vítima rendida, com sua liberdade restringida, determinaram que ela seguisse até a estrada do Filipão. **Já na referida estrada, Gabriel desembarcou do automóvel e Caio, Adriano e Henrique, sempre sob ameaças, subtraíram-lhe o aparelho celular**”.¹¹

Em Juízo, no dia 13 de abril de 2022 – **quase dois anos depois dos fatos** –, em audiência **telepresencial** (em que a vítima olhou para o peticionário, portanto, por uma tela, de computador ou, pior, de celular), durante reconhecimento pessoal, a vítima disse apenas que Gabriel “*se parecia*” com um de seus algozes.

Não teve certeza, pois.

Afinal, muitas pessoas se parecem com outras.

Apesar disso, a MM.^a Juíza *a quo*, num verdadeiro esforço condenatório, concluiu que “(...) muito embora a vítima tenha dito inicialmente que o acusado Gabriel era ‘parecido’ com um dos responsáveis pela abordagem, com o andamento e a dinâmica da audiência, restou evidente a sua identificação

¹¹ Fl. 02 (autos originários) – negrito nosso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7º Grupo de Direito Criminal

*como um dos autores do delito, tendo o ofendido acrescentado que ele foi o responsável por assumir a direção do automóvel”.*¹²

Como se vê, a nobre Magistrada simplesmente desdisse o que a vítima disse, não explicando minimamente a razão pela qual, segundo ela, no decorrer da audiência, o “se parece” teria se tornado “é ele”, e a dúvida teria se transformado em certeza.

Contudo, longe do que afirmou a sentença, o decorrer da audiência demonstrou o oposto do que concluiu a nobre Magistrada, pois tornou evidente que a vítima, em verdade, **confundiu os roubadores**. Quem assumiu o volante, **conforme dissera a vítima, como já destacado, na delegacia, foi Caio, e não Gabriel**. Este, nas palavras da vítima (e da denúncia), simplesmente desceu do carro ao chegaram à Estrada do Filipão.

Portanto, o que a vítima relatou no decorrer da audiência, longe de evidenciar a identificação de Gabriel como um dos autores dos delitos, na verdade escancarou o seu equívoco.

Para além disso, nada relativo aos crimes foi apreendido em posse do peticionário, o qual, repise-se, sempre negou a imputação.

É de ver também que a Defesa juntou aos autos *prints* de conversas por *Whatsapp* do peticionário com sua namorada,¹³ em horário próximo ao

¹² Fl. 616 (autos originários).

¹³ Fls. 309/310 (autos originários).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7º Grupo de Direito Criminal

do crime.

Durante a conversa, a namorada de Gabriel disse “*eu estou vendo que vc quer ficar na rua*”, o que, de si, não significa nada: nem que ele estava na rua, nem que não estava.

A propósito, cabe notar que o Juízo indeferiu pedido defensivo voltado ao envio de ofício à companhia telefônica para apurar onde se achava o peticionário, sob a justificativa de que “*(...) tanto o print fornecido quanto a diligência requerida não possuem o condão de comprovar a localização do acusado, desacompanhado de outros elementos que demonstrem a verossimilhança do alegado, que cabe a Defesa evidenciar*”.¹⁴

Ou seja, segundo o Juízo, o *print* não comprova que Gabriel estava na via pública, nem que não estava.

Assim, descabido o uso do mesmo *print* como prova de que o réu se achava na rua, praticando roubo e extorsão. Afinal, a namorada disse que ele “quer ficar na rua” e não que ali se encontrava.

Nada obstante, a fragilidade do álibi apresentado pela Defesa foi explorada pela r. sentença como se fosse mais uma prova produzida em seu desfavor, quando, na realidade, a não comprovação de um álibi não se traduz em prova da participação dos crimes.

Já o policial civil Adalberto informou, sob o contraditório, que em

¹⁴ Fl. 323 (autos originários). Grifo nosso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7º Grupo de Direito Criminal

roubos anteriores foi identificada, tão somente, a participação conjunta de Adriano e Caio, **e não de Gabriel**. Segundo a testemunha, o que vinculou o peticionário a eles foi o fato de serem amigos, conforme teria sido verificado nas redes sociais *Facebook* e *Instagram*.

Aqui, mais uma vez, não foram juntadas as fotografias, de modo que não se sabe se o peticionário era mesmo amigo dos corréus, ou se apenas se achava no mesmo ambiente em que os demais se encontravam.

É de concluir, à míngua da juntada, que teriam sido tais fotos, extraídas de redes sociais, as exibidas à vítima para o reconhecimento fotográfico no Distrito Policial.

O que, obviamente, pode ter induzido aquele reconhecimento.

E, como é óbvio, a mera possibilidade de ser Gabriel amigo dos corréus não prova sua participação no crime.

Por fim, cabe destacar que o peticionário é primário e não registra nenhum antecedente criminal.¹⁵

Destarte, conclui-se que a condenação se lastreia, exclusivamente, em um precário reconhecimento, meramente fotográfico, realizado na fase inquisitorial e não confirmado com nenhuma segurança em Juízo, configurando-se, assim, manifesta afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.

¹⁵ Cf. Folha de Antecedentes às fls. 96/97 (autos originários).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7º Grupo de Direito Criminal

3. Isto posto, pelo meu voto, defere-se o pedido revisional para absolver GABRIEL ELOI DO CARMO DA SILVA, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador